



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 221 – 22/09/2022**

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-L**, 09/09/2022, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

**Relator:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica **“Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19”**.

A aludida Proposta de Emenda à Lei Orgânica foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVA** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Segundo os apontamentos da Assessoria Jurídica a inclusão das normas de transição na proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município é de extrema relevância, sendo assim foi sugerido que enviasse comunicação ao Poder Executivo para que este, em querendo, apresentasse emenda ou substitutivo, incluindo as regras de transição no texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica para evitar futura arguição de inconstitucionalidade

Assim, no Parecer Jurídico é explanado que a presente propositura tramita simultaneamente ao Projeto de Lei Complementar nº 07-E, que consolida a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de São Roque. Dentre as várias matérias ventiladas naquele projeto de lei complementar, que será oportunamente analisado, estão previstas regras de transição para a aposentadoria voluntária. Como pode ser observado nos arts. 56 e 57 do PLC nº 07-E.

Ainda, verifica-se que estas disposições estabelecem idades mínimas para aposentadoria voluntária em regime transitório. Contudo, conforme já mencionado, o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal dispõe que a idade mínima para aposentadoria voluntária deve ser prevista em emenda à Lei Orgânica do Município.

Dessa Forma, com as regras transitórias preveem, dentre outros requisitos, idade mínima para aposentadoria voluntária, entendo que estas devem estar dispostas em emenda à Lei Orgânica.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Neste sentido, foram as emendas em âmbito federal e estadual, realizadas, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 103/21 (art. 4º) e pela Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020, à Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, por simetria, o Município deveria dispor as regras de transição também no texto da Emenda à Lei Orgânica que disciplina o assunto. Eventual disposição das regras de transição apenas na futura Lei Complementar poderá ensejar a inconstitucionalidade das normas de transição por desconformidade com o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

Em o fazendo, verificamos que a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, sublinhando apenas esse apontamento pontual.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
MEMBRO CPCJR